



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0335.0/2021

“Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação da Fundação Anita Garibaldi, de Laguna para Instituto Cultural Anita Garibaldi, de Laguna.”

Autora: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0335.0/2021, de autoria do Deputado Deputado José Milton Scheffer, que pretende alterar o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação da Fundação Anita Garibaldi, de Laguna para Instituto Cultural Anita Garibaldi, de Laguna.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a presente Proposição decorre da mudança da denominação da Fundação Anita Garibaldi, de Laguna, para Instituto Cultural Anita Garibaldi, de Laguna.

Registro haver verificado que constam nos autos digitais (i) cópia da ata e da alteração do estatuto, registradas em Cartório, (página 8 dos autos digitais); Cópia da lei de utilidade pública municipal (página 7 dos autos digitais); e Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (página 18 dos autos digitais).





A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 14 de setembro de 2021 e, ato contínuo, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça em que fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, nos termos do art. 50 da CE.

De igual modo, devem ser analisados os requisitos da legalidade e juridicidade e, dessa análise, especialmente, nos termos do parágrafo único, do art. 7º da Lei nº 16.733/2015¹, cujo cumprimento se dá por conta dos documentos anexados e já referenciados, não se encontrou óbice ao prosseguimento da matéria em tela.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0310.1/2021, conforme determinado pelo 1º Secretário da Mesa em seu despacho à p. 2 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

¹ Art. 7º A entidade que alterar a sede e/ou a denominação social deve solicitar à Assembleia Legislativa a alteração da norma legal que a reconheceu de utilidade pública estadual. ([Redação dada pela Lei 17.690, de 2019](#))

Parágrafo único. Para fins de comprovação do disposto no *caput* deste artigo, a entidade deverá apresentar cópias da ata e da alteração do estatuto, registradas em Cartório, a lei de utilidade pública municipal e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizadas.





Deputado João Amin
Relator

